



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0033012-76.2014.8.19.0206
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz

Apelante: Banco Itaucard S.A
Apelado: Rafael Fonseca Racca
Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDANTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação monitória que versa acerca do inadimplemento do réu/apelado no pagamento de contrato de financiamento no valor total de R\$ 49.423,67, celebrado em 30/11/2010, totalizando débito de R\$ 94.947,49.
2. Desnecessidade de nova análise acerca da adequação da petição inicial no conceito de prova escrita, sem eficácia de título executivo, apta a amparar ação monitória, visto que este órgão já julgou a referida matéria, conforme acórdão de indexador 130, restando, portanto, preclusa, encontrando-se o feito maduro para julgamento, na forma do art. 1.013, §3º. Inciso I, do CPC.
3. Realização de perícia contábil a fim de verificar a evolução dos débitos que deram origem à demanda, bem como a forma e as taxas utilizadas na atualização das prestações e a incidência de capitalização dos juros.
4. *Expert* que concluiu pelo pagamento de 49 das 56 prestações do contrato de refinanciamento, restando ao réu/apelado 7 parcelas a serem quitadas, bem como a quantia de R\$ 107,44 de crédito em seu favor a ser abatido das referidas parcelas em aberto.
5. Reforma da sentença que se impõe, tendo em vista a existência de débito do réu/apelado no valor de 7 prestações do contrato de refinanciamento.
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e rejeitar os embargos monitórios, julgando-se parcialmente procedente os pedidos autorais para condenar o réu/apelado ao pagamento



Apelação Cível nº. 0033012-76.2014.8.19.0206
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz

de 7 prestações do contrato *sub judice*, com o devido abatimento do seu crédito, no valor de R\$ 107,44, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº.** 0033012-76.2014.8.19.0206, em que é **apelante** Banco Itaucard S.A e **apelado** Rafael Fonseca Racca.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaucard S.A contra sentença, proferida nos autos ação monitória movida contra Rafael Fonseca Racca, que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 265):

“BANCO ITAUCARD S/A propôs em face de RAFAEL FONSECA RACCA, ambos devidamente qualificados, a presente ação monitória objetivando a expedição de mandado para que a Ré efetue o pagamento da quantia de R\$ 94.947,49, referente a contrato de financiamento 362187254.30254, que deixou de ser pago. RAFAEL FONSECA RACCA apresentou embargos monitórios (defesa), fls. 30/33, aduzindo que: 1. Pagou 39 das 56 parcelas; 2. O valor indicado é excessivo. Fls. 61/62 - Sentença de primeiro grau, anulada pelo acórdão de fls. 130/135. Fls. 154/155 - Decisão saneadora com nomeação de perito contábil. Fls. 213/220 - Laudo pericial. Fl. 230 - Pagamento dos honorários periciais. Fls. 238 - Certidão de inércia do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada e os elementos constantes nos presentes autos ensejam o julgamento do feito. A ação monitória, regulada pelo nosso legislador, tem como finalidade abreviar a formação de título executivo, posto, pela lei, à disposição de credor de soma de dinheiro, de coisa fungível ou bem móvel, comprovados com prova escrita, desprovida de eficácia de título executivo. Permite com isso, que o credor possa requerer em Juízo a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa para a satisfação de seu direito. O Autor monitório apresentou apenas o documento de fls. 04, emitido unilateralmente pelo mesmo, denominado "Controle de Atrasos", sendo que não apresentou qualquer documento que demonstrasse a existência de contrato de financiamento de veículo. Não há, portanto, documento escrito que aparelhe a ação monitória, ainda que desprovido de eficácia executiva, já que o documento de fls. 04 não é merecedor de fé quanto a sua autenticidade e eficácia probatória tendo em vista que um contrato de financiamento possui divers



Apelação Cível nº. 0033012-76.2014.8.19.0206
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz

parcelas relativas ao valor da parcela, vencimento, prazo, juros mensais, juros anuais, capitalização/juros simples. No presente caso, a cobrança é relativa a contrato inadimplido pela executada, sendo que não foram discriminadas as parcelas que estariam sendo cobradas, bem como quais os valores estão sendo cobrados desde a data do vencimento de cada uma delas. Nas fls. 218, o ilustre perito concluiu que "Conforme a Planilha I do Laudo Pericial, o valor total pago antecipadamente a maior pelo o Réu foi de R\$ 9.755,76. Ao dividirmos este valor pelo o valor de R\$ 301,51 da prestação, seria suficiente para o pagamento de mais 32 prestações (R\$ 301,51 x 32 = R\$ 9.648,32) sobrando R\$ 107,44 (R\$ 9.755,76 - R\$ 9.648,32 = R\$ 107,44). Ou seja, o Réu teria pago 49 prestações, sendo 1 no valor de R\$ 1.586,90 (a primeira paga em atraso) e 48 prestações dentro da data do vencimento no valor de R\$ 301,51 cada, restando ainda um crédito de R\$ 107,44 a seu favor. Assim, há crédito a favor do réu (embargante monitório). **Na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios para DECLARAR que não há débito em aberto. JULGO IMPROCEENTE a ação monitória proposta por BANCO ITAUCARD S/A propôs em face de RAFAEL FONSECA RACCA. CONDENO o autor-monitório ao pagamento das custas processuais/taxas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento), sobre o valor da causa. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos."**

Em suas razões recursais, o autor alegou, em síntese, a existência de contradição entre o exposto na sentença e a conclusão do laudo pericial, na medida em que o *expert* apurou que há saldo em aberto em favor do banco, e que o apelado ainda deve 6 prestações em seu valor integral e uma prestação com valor a ser descontado de R\$ 107,44. Requereu a reforma da sentença, em razão da inexistência de crédito em favor do apelado (indexador 250).

Contrarrazões do réu em prestígio do julgado (indexador 267).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão ao apelante.



Apelação Cível nº. 0033012-76.2014.8.19.0206
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz

Trata-se de ação monitória proposta por Banco Itaucard S/A contra Rafael Fonseca Racca, aduzindo que, em 30/11/2010, as partes celebraram contrato de financiamento no valor total de R\$ 49.423,67, por meio de 56 parcelas mensais e consecutivas. Alegou que o réu não efetuou o pagamento das parcelas do referido contrato, totalizando a dívida de R\$ 94.947,49.

Inicialmente, destaca-se a desnecessidade de nova análise acerca da adequação da petição inicial no conceito de prova escrita, sem eficácia de título executivo, apta a amparar ação monitória, visto que este juízo *ad quem* já julgou a referida matéria, conforme acórdão de indexador 130, restando, portanto, preclusa.

A propósito, vale destacar trecho do referido acórdão:

“Cinge-se a controvérsia em verificar se os documentos que instruíram a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo apta a amparar a propositura de ação monitória.

Assim dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 700, caput, CPC/15: A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

Para esse fim, presta-se qualquer documento escrito que não preencha as características de título executivo. Exige-se, contudo, em qualquer caso, a presença de elementos indiciários caracterizadores da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

Com efeito, a prova escrita apta a respaldar a demanda monitória deve, além de transparecer a probabilidade de existência da dívida, também demonstrar a origem de tal débito consubstanciado na relação jurídica obrigacional subjacente.

Como restou consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, se “é correto assentir que, em sede de ação monitória, não se deve adotar postura excessivamente rigorosa no trato da caracterização da prova escrita, também o é que o documento apresentado deve ser plausível o bastante para demonstrar, com razoável segurança, a pertinência e lisura da cobrança empreendida” (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 823059, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 27/04/2009).



Apelação Cível nº. 0033012-76.2014.8.19.0206
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz

Dessa forma, a prova escrita exigida “é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida. - Em relação à discussão sobre valores, à forma de cálculo e à própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1.102c do Código de Processo Civil)” (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 331622, QUARTA TURMA, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 11/03/2002).

No caso em exame, embora o apelante não tenha apresentado o contrato quando do ajuizamento da ação, o réu, ao opor embargos, trouxe aos autos o termo de renegociação de dívida celebrado com a instituição financeira, que apresenta a mesma data indicada pelo autor, qual seja, 30/11/2010.

Ademais, o apelado reconheceu parcialmente a dívida, limitando-se a realizar proposta de parcelamento do montante devido. Dessa forma, restou incontroversa a existência da dívida.”

Nesse panorama, a controvérsia cinge-se em verificar a existência de débito a ensejar a procedência da demanda.

A causa encontra-se madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC.

Do exame dos autos, observa-se que foi realizada perícia contábil a fim de verificar a evolução dos débitos que deram origem à demanda, bem como a forma e as taxas utilizadas na atualização das prestações e a incidência de capitalização dos juros.

Foi concluído pelo perito judicial que o réu/apelado realizou o pagamento de 17 das 56 prestações contratadas, contudo, entendeu que este acabou por realizar pagamento maior do que o devido pelas referidas 17 prestações, na quantia de R\$ 9.755,76, motivo pelo qual, de acordo com seus cálculos, o recorrido teria, na realidade, acabado por quitar 49 prestações das 56 parcelas, restando-lhe saldo de R\$ 107,44, a ser abatido das demais prestações. Vejamos:

“5) O Réu pagou 17 das 56 prestações contratadas, conforme o extrato financeiro trazido pelo Autor (fl. 190);

As prestações pagas foram as de 1 a 13 e antecipadamente, as prestações de 53 a 56.
(...)

7) Conforme a Planilha I do Laudo Pericial, o valor total pago antecipadamente a maior pelo o Réu foi de R\$ 9.755,76.



Apelação Cível nº. 0033012-76.2014.8.19.0206
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz

Ao dividirmos este valor pelo o valor de R\$ 301,51 da prestação, seria suficiente para o pagamento de mais 32 prestações (R\$ 301,51 x 32 = R\$ 9.648,32) sobrando R\$ 107,44 (R\$ 9.755,76 – R\$ 9.648,32 = R\$ 107,44).

Ou seja, o Réu teria pago 49 prestações, sendo 1 no valor de R\$ 1.586,90 (a primeira paga em atraso) e 48 prestações dentro da data do vencimento no valor de R\$ 301,51 cada, restando ainda um crédito de R\$ 107,44 a seu favor.

Desta forma, restariam pendentes de pagamentos 6 prestações em seu valor integral e uma prestação com valor a ser descontado de R\$ 107,44.

8) Foi previsto no contrato pactuado pelas partes, para o caso das prestações pagas em atraso, a cobrança de juros remuneratórios de 2,27% a.m., juros moratórios de 1% a.m., capitalizados diariamente até a data do pagamento e multa de 2%.” (indexador 213)”

Nesse panorama, verifica-se que, de fato, a sentença proferida pelo juízo *a quo* merece ser modificada, tendo em vista a existência de débito, em favor do apelante, de 6 prestações em seu valor integral e uma prestação com valor a ser descontado de R\$ 107,44.

Por fim, diante da parcial procedência do pleito autoral, bem como da sucumbência mínima do apelante, condeno o apelado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, *caput*, ambos do CPC.

Isto posto, **voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao recurso para reformar a sentença e rejeitar os embargos monitorios, julgando-se parcialmente procedente os pedidos autorais para condenar o réu/apelado ao pagamento de 7 (sete) prestações do contrato de refinanciamento, abatendo-se o crédito de R\$ 107,44 (cento e sete reais e quarenta e quatro centavos), tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença.**

Condeno, ainda, o réu/apelado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, *caput*, ambos do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora